



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000062 - MT
(2025/0275010-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ERICK HENRIQUE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. INVALIDADE. TESES VINCULANTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVA IRREPETÍVEL. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA. RECONHECIMENTOS E DEPOIMENTOS POSTERIORES INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE PROVAS VERDADEIRAMENTE INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE LASTREAR A PRONÚNCIA. DESPRONÚNCIA. ART. 386, VII, CPP.

1. Reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP é inválido e não pode fundamentar condenação ou decisões de menor rigor probatório, inclusive a pronúncia, conforme teses vinculantes da Terceira Seção do STJ.

2. Reconhecimento prévio irregular contamina a memória do reconhecedor, tornando inidôneos os reconhecimentos e depoimentos posteriores (prova irrepetível).

3. Ausentes provas independentes que não guardem relação causal com o reconhecimento viciado.

4. Insuficiência de indícios válidos de autoria.

5. Agravo conhecido, recurso especial provido para declarar a invalidade do reconhecimento, reconhecer a contaminação das provas derivadas e determinar a despronúncia do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000062 - MT
(2025/0275010-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ERICK HENRIQUE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. INVALIDADE. TESES VINCULANTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVA IRREPETÍVEL. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA. RECONHECIMENTOS E DEPOIMENTOS POSTERIORES INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE PROVAS VERDADEIRAMENTE INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE LASTREAR A PRONÚNCIA. DESPRONÚNCIA. ART. 386, VII, CPP.

1. Reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP é inválido e não pode fundamentar condenação ou decisões de menor rigor probatório, inclusive a pronúncia, conforme teses vinculantes da Terceira Seção do STJ.

2. Reconhecimento prévio irregular contamina a memória do reconhecedor, tornando inidôneos os reconhecimentos e depoimentos posteriores (prova irrepetível).

3. Ausentes provas independentes que não guardem relação causal com o reconhecimento viciado.

4. Insuficiência de indícios válidos de autoria.

5. Agravo conhecido, recurso especial provido para declarar a invalidade do reconhecimento, reconhecer a contaminação das provas derivadas e determinar a despronúncia do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Erick Henrique Oliveira Leal contra decisão que inadmitiu recurso especial no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, parágrafo segundo, incisos I e IV, e 121, parágrafo segundo, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, praticados em desfavor de Mateus Santos de Moraes e seu irmão Leonardo Santos de Moraes, mediante disparos de arma de fogo na cidade de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

Em suas razões de recurso especial, a defesa sustentou violação aos artigos 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e

insuficiência de elementos probatórios aptos a comprovar a autoria delitiva. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estaria consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando a Súmula número 83 desta Corte Superior. Inconformada, a Defensoria Pública Estadual interpôs o presente agravo requerendo a reforma da decisão e o processamento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo, ao argumento de que a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de aspectos fático-probatórios, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula número 7 desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece conhecimento, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, impugnando especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Contudo, a impugnação apresentada pela defesa não se caracteriza como genérica. O agravante demonstrou, com a devida especificidade, que a Terceira Seção desta Corte Superior, em julgamentos recentes e vinculantes, firmou teses sobre o reconhecimento de pessoas que estabelecem parâmetros jurídicos objetivos de observância obrigatória, notadamente quanto à invalidade do reconhecimento irregular e à contaminação de provas subsequentes.

A questão jurídica suscitada consiste em verificar se o acórdão recorrido, ao aplicar o princípio *pas de nullité sans grief* previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal para afastar a nulidade do reconhecimento fotográfico e ao considerar suficientes outros elementos probatórios para fundamentar a pronúncia, está em conformidade com as teses fixadas pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Não se trata, portanto, de mera divergência jurisprudencial isolada, mas de verificação de compatibilidade do julgado com teses vinculantes desta Corte, matéria que não encontra óbice na Súmula 83/STJ.

A Procuradoria-Geral da República sustenta que a apreciação do recurso especial demandaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, o que atrairia a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

A questão merece análise detida. De fato, se a pretensão recursal exigisse o reexame do conteúdo dos depoimentos prestados em juízo, a reavaliação da credibilidade das testemunhas ou o sopesamento do conjunto probatório para concluir pela suficiência ou insuficiência da autoria delitiva, estaria configurado o vedado revolvimento fático-probatório.

Todavia, a controvérsia jurídica posta nos autos não demanda tal incursão. O acórdão recorrido estabelece premissas fáticas incontroversas: houve reconhecimento fotográfico na fase policial, seguido de reconhecimento em juízo, e o Tribunal estadual admitiu, ainda que hipoteticamente, a possível irregularidade do procedimento de

reconhecimento, afastando a nulidade com base no princípio *pas de nullité sans grief* e na existência de outros elementos probatórios.

A partir dessas premissas já assentadas pelo acórdão, cabe ao Superior Tribunal de Justiça aplicar as teses jurídicas firmadas pela Terceira Seção sobre reconhecimento de pessoas, especialmente as teses 1 e 3, que estabelecem parâmetros normativos vinculantes sobre a matéria.

Trata-se, portanto, de questão jurídica de interpretação e aplicação de norma federal processual penal e de enquadramento dos fatos já estabelecidos às teses vinculantes desta Corte, e não de revolvimento do substrato fático-probatório. A Súmula 7/STJ não incide na espécie.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos paradigmáticos, firmou teses vinculantes sobre o reconhecimento de pessoas, estabelecendo parâmetros normativos de observância obrigatória pelos tribunais. Destaco as seguintes teses pertinentes ao caso:

Tese 1: As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

Tese 3: O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

Tese 4: Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Tese 5: Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

O acórdão recorrido consignou expressamente que "ainda que eventualmente considerado irregular o reconhecimento levado a efeito em face do recorrente, ad argumentandum tantum, não se constata, in casu, prejuízo apto a ensejar o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP, que positiva o princípio do *pas de nullité sans grief*".

Essa fundamentação revela dissonância com a tese 1 firmada pela Terceira Seção, que estabelece categoricamente que o reconhecimento inválido não poderá servir de lastro nem mesmo a decisões de menor rigor probatório, como a pronúncia. A tese afasta expressamente a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* quando se trata de reconhecimento realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Ademais, o acórdão fundamentou a manutenção da pronúncia na existência de reconhecimento pessoal realizado em juízo e nos depoimentos das testemunhas. Contudo, a tese 3 estabelece que o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente, ainda que este novo procedimento atenda formalmente os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal.

A questão da contaminação probatória não demanda o reexame do conteúdo dos depoimentos, mas a aplicação de parâmetro jurídico estabelecido pela Terceira Seção: havendo reconhecimento irregular inicial, os reconhecimentos posteriores perdem confiabilidade probatória em razão do potencial de contaminação da memória.

Por fim, quanto à existência de provas independentes invocadas pelo acórdão recorrido, a tese 4 estabelece que o magistrado poderá se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. A verificação dessa independência probatória deve ser rigorosa, não bastando a mera alegação de que existem outros elementos nos autos.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não observou integralmente os parâmetros estabelecidos pelas teses da Terceira Seção, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief* e considerando válidos reconhecimentos posteriores potencialmente contaminados pelo reconhecimento irregular inicial, além de não demonstrar de forma adequada a independência das demais provas em relação ao ato viciado.

Assim, passo a analisar o recurso especial.

A questão submetida a julgamento consiste em verificar se o acórdão recorrido, ao manter a decisão de pronúncia fundamentada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, violou dispositivos de lei federal e as teses vinculantes firmadas pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos paradigmáticos recentes, firmou teses vinculantes sobre o reconhecimento de pessoas, estabelecendo parâmetros normativos de observância obrigatória, as quais foram mais acima transcritas.

Tais teses refletem a compreensão de que o reconhecimento de pessoas é procedimento de extrema fragilidade, sujeito a elevado risco de erro, conforme demonstrado por estudos de psicologia do testemunho e pela experiência forense de condenações injustas.

No caso concreto, o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou os requisitos do art. 226 do CPP, pois, primeiramente, não consta dos autos que Leonardo Santos de Moraes ou Neudemara Mendes de Arruda Santos tenham sido previamente convidados a descrever as características físicas, traços fisionômicos ou qualquer elemento identificador dos autores.

A descrição prévia é essencial para aferir a qualidade da percepção e da memória do reconhecedor, permitindo verificar se suas lembranças são claras e específicas, ou vagas e genéricas.

Ainda, não foi lavrado auto circunstanciado descrevendo as circunstâncias do reconhecimento, as fotografias apresentadas, as declarações do reconhecedor, a presença de testemunhas, entre outros elementos essenciais à verificação da higidez do procedimento.

Diante dessa falha, aliás, é que sequer se pode afirmar com segurança como se deu a apresentação das fotografias.

No mais, Leonardo foi ouvido apenas em 16/12/2023 (01 mês e 05 dias após os fatos de 11/11/2023). Neudemara realizou o reconhecimento apenas em 04/07/2024 (quase 08 meses após o crime).

O decurso de tempo prejudica substancialmente a confiabilidade da memória, sujeita a esquecimento, distorção e incorporação de informações posteriores. No caso de Neudemara, o intervalo de 08 meses torna praticamente impossível distinguir memória genuína de informações

recebidas posteriormente através de conversas, notícias, investigações ou rumores.

O acórdão registra que os executores usavam capacetes. Neudemara afirma que um deles usava "capacete de modelo aberto", permitindo visualizar o rosto.

Ocorre que o crime foi praticado em ambiente de extremo estresse: Neudemara estava deitada com seu companheiro quando dois indivíduos armados invadiram a residência e desferiram múltiplos disparos. Seu companheiro foi fatalmente atingido e ela correu risco de vida, além de seus filhos menores estarem na residência. Nessas circunstâncias de surpresa, medo e tensão, é altamente improvável que tenha tido condições de realizar observação detalhada e confiável das características faciais de um dos invasores que usava capacete, ainda que parcialmente aberto.

A conjugação desses fatores - ausência de descrição prévia, insegurança quanto à apresentação de pessoas semelhantes, inexistência de auto pormenorizado, lapso temporal significativo e circunstâncias de stress - torna o reconhecimento fotográfico juridicamente inválido.

O acórdão recorrido, reconhecendo implicitamente a irregularidade, buscou afastá-la mediante aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP), sustentando inexistir prejuízo diante de outros elementos probatórios.

Essa fundamentação viola frontalmente a Tese 1 da Terceira Seção, que estabelece categoricamente que o reconhecimento inválido não pode servir de lastro nem mesmo para a pronúncia. Ao estabelecer essa regra, a Terceira Seção afastou expressamente a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* para casos de reconhecimento irregular.

A ratio decidendi reside na compreensão de que o reconhecimento irregular não é simples nulidade relativa sanável, mas vício que compromete a própria essência e confiabilidade da prova.

Portanto, não cabe ao tribunal verificar se houve prejuízo concreto. A irregularidade, por si só, gera invalidade, independentemente de outros elementos nos autos. O que se pode verificar, conforme a Tese 4, é se existem provas verdadeiramente independentes que, por si só, sejam suficientes para demonstrar a autoria sem qualquer relação causal com o reconhecimento viciado.

Há distinção fundamental: o Princípio *pas de nullité sans grief* permite convalidar o ato irregular se houver outros elementos, ainda que derivados ou influenciados pelo ato viciado, enquanto a Tese 4 apenas permite a pronúncia/condenação se houver provas realmente independentes, sem qualquer relação causal com o reconhecimento irregular. O acórdão, ao aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*, violou a Tese 1 e deixou de aplicar adequadamente a Tese 4.

O acórdão sustentou que os depoimentos prestados em juízo constituiriam provas válidas e independentes, afirmando que Leonardo e Neudemara "manifestaram-se de maneira segura" identificando o recorrente como autor.

Essa fundamentação ignora o fenômeno da contaminação probatória e a Tese 3 da Terceira Seção, a qual estabelece que o reconhecimento é prova irrepetível: um reconhecimento viciado contamina a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza procedimentos posteriores.

A natureza irrepetível decorre das características psicológicas da memória humana. Diferentemente de perícia técnica que pode ser refeita, a memória é dinâmica, maleável e suscetível a interferências. Quando uma pessoa realiza reconhecimento fotográfico irregular - ainda que equivocado -, esse ato altera irreversivelmente sua memória original. A imagem da

fotografia se incorpora à memória, substituindo ou distorcendo a lembrança real dos fatos.

Em momento posterior, ao depor em juízo, a pessoa já não reconhece com base em sua memória original, mas sim com base na fotografia anteriormente apresentada.

No presente caso, a contaminação me parece evidente.

Quanto à vítima Leonardo, realizou reconhecimento fotográfico irregular em 16/12/2023. Posteriormente, em juízo, confirmou o reconhecimento com "segurança".

Esse reconhecimento posterior não pode ser considerado prova independente, pois está inevitavelmente contaminado pelo reconhecimento fotográfico irregular. Quando Leonardo afirma em juízo que "reconhece" o acusado, não baseia sua declaração na memória original de 11/11/2023, mas sim na fotografia visualizada em 16/12/2023 na delegacia.

É psicologicamente impossível que Leonardo consiga distinguir se sua "lembrança" deriva da observação real ou da fotografia posterior.

Quanto à testemunha Neudemara, a contaminação é ainda mais evidente. Neudemara realizou o reconhecimento apenas em 04/07/2024 (08 meses após os fatos).

Nesse intervalo, é inevitável que tenha sido exposta a múltiplas fontes de informação: conversas com familiares sobre a investigação; informações transmitidas por policiais; notícias na imprensa local; rumores na comunidade; conhecimento sobre a suposta motivação (rivalidade entre facções); informação sobre a prisão posterior do recorrente.

Todos esses fatores contaminam irreversivelmente a memória, tornando impossível afirmar que o reconhecimento 08 meses depois reflete percepção real ou incorpora informações recebidas posteriormente.

Ademais, o crime ocorreu em circunstâncias de extremo stress (invasão, disparos, morte do companheiro), tornando altamente improvável que Neudemara tenha tido condições de observação detalhada de características faciais de invasor que usava capacete.

Admitir como válidas provas contaminadas equivale a esvaziar o art. 226 do CPP e as garantias constitucionais do acusado (devido processo legal, ampla defesa, presunção de inocência).

A Tese 4 admite que, mesmo havendo reconhecimento irregular, a pronúncia/condenação pode ser mantida se houver provas genuinamente independentes. Contudo, a verificação dessa independência deve ser rigorosa e criteriosa, não bastando alegação genérica de "outros elementos nos autos".

O acórdão elencou: boletim de ocorrência, termo de apreensão, laudos periciais e depoimentos.

O boletim de ocorrência é mero documento de notícia do crime, sem elemento probatório de autoria. Os laudos periciais (necropsia e local) comprovam materialidade do crime (causa morte, lesões, dinâmica dos fatos), mas não identificam autores. O termo de apreensão (motocicleta) possui descrição proveniente das mesmas testemunhas contaminadas, sendo, ademais, comuns motocicletas com tais características (Honda Fan 150, preta, para-lama azul). Não há perícia vinculando aquela motocicleta especificamente aos fatos, e sua apreensão ocorreu em contexto diverso (tráfico de drogas), mais de um mês após os crimes.

Quanto aos depoimentos, Leonardo e Neudemara realizaram reconhecimento fotográfico irregular, de modo que suas declarações estão irremediavelmente contaminadas, configurando frutos da árvore envenenada.

Não há qualquer testemunha presencial que tenha identificado o recorrente sem prévia exposição a reconhecimento fotográfico irregular.

Por fim, a motivação do crime - alegação de rivalidade entre facções e vingança pela morte de terceiro - demonstra possível motivo, mas não autoria.

Ademais, essa alegação deriva das mesmas fontes contaminadas (depoimentos de Leonardo, Neudemara, investigações baseadas no reconhecimento irregular, declarações de Sandorval - que tem interesse na causa por ser tio do recorrente).

Da análise detida dos elementos probatórios, verifica-se que não existe qualquer prova verdadeiramente independente que não guarde relação causal com o reconhecimento fotográfico irregular. Toda a imputação se baseia, direta ou indiretamente, no reconhecimento viciado, tendo dele derivado todos os demais elementos.

Excluído o reconhecimento irregular e seus frutos contaminados, remanescem apenas provas da materialidade dos crimes (laudos), da dinâmica dos fatos (invasão, disparos, fuga), especulações sobre possível motivação e descrição genérica de dois indivíduos armados usando capacetes. Nenhum desses elementos, isolada ou conjuntamente, identifica o recorrente como autor.

O acórdão, ao sustentar a existência de "provas independentes" sem demonstração rigorosa, violou a Tese 4.

No caso, excluído o reconhecimento irregular e suas provas derivadas contaminadas, inexistem indícios suficientes de autoria que justifiquem submeter o recorrente ao Tribunal do Júri.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, reconhecer a contaminação probatória dos reconhecimentos e depoimentos posteriores, reconhecer a inexistência de provas independentes válidas e suficientes para fundamentar a pronúncia e, consequentemente, determinar a despronúncia de ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA LEAL, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas válidas para demonstrar a autoria delitiva.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0275010-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.000.062 /

MT

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10020391820248110005

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICK HENRIQUE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615551=41515540615@ 2025/0275010-9 - AREsp 3000062